



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 1

APELANTE: JULIO CESAR DE MATTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. FEMINICÍDIO E EMPREGO DE MEIO CRUEL (ARTIGO 121, § 1º E § 2º, INCISOS III E VI, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE EXCESSO CULPOSO REJEITADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESARMAMENTO PRÉVIO DA OFENDIDA. LESÕES DE DEFESA NA VÍTIMA. DESPROPORÇÃO OBJETIVA ENTRE OS QUADROS LESIVOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA CONFERIDA E MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Trata-se de apelação criminal interposta por réu condenado pela prática de homicídio privilegiado-qualificado, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital — IV Tribunal do Júri.

2. Fato relevante: Conforme narra a denúncia, o apelante desferiu ao menos seis facadas na face, na



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 2

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

região frontal, no pescoço, no tórax, no ombro direito, no braço esquerdo e nas mãos de sua prima, com quem coabitava, causando-lhe a morte, fato ocorrido no interior da residência comum.

3. Decisão anterior: O Conselho de Sentença afastou a absolvição, rejeitou a tese de excesso culposos, reconheceu a causa de diminuição do artigo 121, § 1º, do Código Penal e manteve as qualificadoras do emprego de meio cruel e da condição de sexo feminino da vítima. O Juiz Presidente fixou a reprimenda definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, assegurando ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Inconformismo defensivo sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao não reconhecer a legítima defesa e nem, subsidiariamente, o excesso culposos, pugnando pela submissão do réu a novo júri, nos termos do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVIII, “c”, assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, e o artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal confere ao juízo devolvido natureza estritamente rescindente, autorizando, apenas, a cassação do julgamento, e não a sua reforma, quando o veredicto se mostrar absolutamente dissociado do conjunto probatório.

6. Sob a sistemática do artigo 483, do Código de Processo Penal, a resposta negativa ao quesito genérico absolutório é imotivada por definição legal, o que



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 3

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

estreita, ainda mais, o controle revisor: cabe ao tribunal aferir a existência de base empírica apta a sustentar o desfecho condenatório, sem perquirir o fundamento da íntima convicção dos jurados.

7. A legítima defesa, nos termos do artigo 25, do Código Penal, é composta por requisitos cumulativos, entre os quais a necessidade dos meios e a moderação do seu emprego, cuja prova, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe a quem a alega.

8. O veredicto encontra amparo em prova técnica de elevada densidade: o laudo de necropsia registra ao menos seis perfurações distribuídas por face, região frontal, pescoço, tórax anterior, posterior e laterais, ombro, braço e ambas as mãos, com anotação expressa de lesão de defesa na vítima; o laudo de exame em local de homicídio consigna a faca cravada na face direita do pescoço e lesão de defesa na mão esquerda; e o exame de corpo de delito do apelante descreve ferida única de vinte milímetros em dedo da mão direita, sem risco de morrer.

9. O desarmamento da ofendida, admitido pelo próprio apelante desde a fase inquisitorial, constitui marco relevante do qual os jurados poderiam extrair a cessação da agressão em sua dimensão letal, tornando insustentável, a partir dali, a alegação de repulsa moderada.

10. O apelo ao instinto de sobrevivência e ao mecanismo de luta e fuga transpõe, indevidamente, a descrição fisiológica para categoria normativa. O artigo 28, I, do Código Penal estabelece que a emoção não exclui a imputabilidade, tendo o legislador reservado ao domínio de violenta emoção, o efeito de causa de diminuição; precisamente o efeito que o Conselho de Sentença reconheceu.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 4

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

11. O excesso culposo pressupõe violação involuntária do dever objetivo de cuidado. A multiplicidade e a dispersão anatômica dos golpes traduzem repetição consciente de gestos, e a tese foi expressamente submetida e rejeitada no quarto quesito, com apoio na prova.

12. A Lei nº 14.994/2024, que erigiu o feminicídio a tipo autônomo, é posterior aos fatos e mais gravosa, não retroagindo, na forma do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, o que confirma a capitulação adotada.

13. A dosimetria observou o sistema trifásico do artigo 68, do Código Penal, com pena-base no mínimo legal, compensação da agravante com uma das atenuantes na segunda fase e incidência da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, além da redução máxima de 1/3 (um terço) pelo privilégio na terceira fase, resultando em pena definitiva de **8 (oito) anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto.

14. Mantido o direito de o apelante aguardar o trânsito em julgado em liberdade, ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com observância da Resolução CNJ nº 474/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso defensivo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Conselho de Sentença que rejeita as teses de legítima defesa e de excesso culposo não é manifestamente contrária à prova dos autos quando encontra respaldo em elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório. 2. O desarmamento do agressor, admitido pelo próprio réu, é elemento apto a sustentar a conclusão dos jurados quanto à ausência de moderação



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 5

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

na repulsa. 3. A descrição de reações fisiológicas de autopreservação não substitui o requisito normativo do uso moderado dos meios necessários, exigido pelo artigo 25 do Código Penal."

Dispositivo relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; XL, XLVI; CP, arts. 2º, parágrafo único, 23, parágrafo único, 25, 28, I, 33, § 2º, "b", 44, I, 59, 61, II, "d", 65, I e III, "d", 68, 77, 109, III, 115 e 121, § 1º e § 2º, III e VI; CPP, arts. 155, 156, 312, 387, § 1º e § 2º, 413, 483, 593, III, "d", e § 3º, e 804; Lei nº 14.994/2024; Resolução CNJ nº 474/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.280.954/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julg. 23/11/2021, publ. 10/01/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.883.935/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 18/6/2025, DJEN 25/6/2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.786.296/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julg. 20/3/2025, DJEN 27/3/2025; Súmula nº 231 do STJ; TJRJ, Apelação Criminal 0297120-08.2010.8.19.0001, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. João Ziraldo Maia, julg. 23/09/2025; TJRJ, Apelação Criminal 0003158-71.2005.8.19.0038, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, julg. 07/08/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **0266916-63.2019.8.19.0001**, originários do Juízo de Direito do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ, em que é apelante JULIO CESAR DE MATTOS TEIXEIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Janeiro, por unanimidade de votos, em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 6

conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória proferida, por seus próprios fundamentos, com a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator





Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 7

APELANTE: JULIO CESAR DE MATTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa em favor de JULIO CESAR DE MATTOS TEIXEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital — IV Tribunal do Júri, que, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 1º e § 2º, incisos III e VI, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A investigação teve início com o registro de ocorrência nº 037-05422/2019, lavrado na 37ª Delegacia Policial em 26/09/2019 e posteriormente aditado, no qual se consignou que a guarnição policial fora acionada para verificar suposto suicídio de Dayan Crys Mattos Antonio da Silva, na Travessa Lourdes Ferreira, nº 8, Tauá, Ilha do Governador, tendo os familiares presentes informado que nada havia presenciado e que a encontraram já sem vida (fls. 05/10).

O laudo de exame em local de homicídio nº 33971/19, elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, registrou que a perícia compareceu ao imóvel na noite dos fatos e encontrou o cadáver caído no interior da quitinete, com múltiplas lesões produzidas por instrumento perfurocortante no rosto, no tórax, no ombro direito, no braço e na mão esquerda, esta sugestiva de lesão de defesa, além de corte profundo na face direita do rosto até os limites da boca e de uma faca cravada na face direita do pescoço, concluindo o perito tratar-se de morte violenta perpetrada mediante emprego de instrumento



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 8

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

perfurocortante, com a participação de agente que privava da intimidade da vítima (fls. 17/23).

O laudo de exame de necropsia descreveu diversas perfurações por arma branca na face, uma delas profunda à direita, penetrando no interior da boca, perfurações na região frontal, no pescoço, no tórax anterior, nas laterais esquerda e direita do tórax, no tórax posterior, no ombro direito, no braço esquerdo, na mão esquerda e na mão direita, esta última anotada expressamente como lesão de defesa, apontando como causa da morte ferimentos penetrantes de tórax com lesão dos vasos da base do coração e do pulmão, produzidos por ação perfurocortante (fls. 37/38).

A identidade da vítima foi estabelecida pelo laudo de perícia necropapiloscópica nº IIFP-RJ-LPN-012743/2019 (fls. 39).

Na fase inquisitorial foram colhidos os termos de declaração de Maria das Graças de Mattos e de Juçara de Mattos, mãe da vítima e tia do então investigado, tendo esta última relatado o histórico de agressividade da filha, o diagnóstico psiquiátrico e o tratamento no CAPS, bem como narrado que, dias depois do fato, o sobrinho lhe confessou a autoria, apresentando lesão no dedo (fls. 25/27).

O apelante compareceu espontaneamente à Delegacia de Homicídios e prestou declarações, assumindo a autoria e narrando que, ao chegar em casa, foi advertido pela vítima de que não deveria entrar, tendo respondido que também residia no imóvel; que ingressou no banheiro e ali foi surpreendido pela prima, munida de faca; que segurou a lâmina e teve o dedo cortado; que entraram em luta corporal e que sua intenção era retirar a faca das mãos dela e imobilizá-la até que se acalmasse. Indagado sobre o que fizera, respondeu que aquela foi a sua reação e que não sabia explicá-la, recordando-se de golpes na barriga, nas costas e no rosto, e afirmando que, ao ver a vítima tombar, saiu correndo do local (fls. 29/31).



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 9

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Requisitado o exame de corpo de delito, o laudo nº IML-RJ-CMD-038454/2019 atestou a existência de ferida de aproximadamente 20 milímetros no segundo dedo da mão direita do periciado, suturada, sem outras lesões de interesse médico-legal, respondendo o perito negativamente aos quesitos relativos a perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais e debilidade permanente (fls. 34/36).

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Júlio Cesar de Mattos Teixeira, narrando que, em 26/09/2019, no fim da tarde, na Tv. Lourdes Ferreira, n 28, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, com a intenção de matar, efetuou ao menos seis facadas na face, na região frontal, no pescoço, no tórax, no ombro direito, no braço esquerdo e nas mãos esquerda e direita da vítima, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte. Apontou a peça acusatória que o crime restava qualificado pela condição de sexo feminino da vítima e pelo motivo fútil, na medida em que denunciado e ofendida eram primos, criados juntos e coabitantes, tendo o fato sido precedido de discussão porque ela não o deixara ingressar na residência comum, capitulando-se a conduta no artigo 121, § 2º, incisos II e VI, do Código Penal (fls. 02A/02B).

A denúncia foi recebida em 30/10/2019, ocasião em que o Juízo de origem também decretou a prisão preventiva do acusado, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal (fls. 81/82).

O acusado apresentou-se e foi preso em 4/11/2019 (fl. 88).

Em 13/11/2019, acolhendo pleito defensivo, o Juízo revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 129). Desde então, o apelante respondeu ao processo em liberdade.

Sobreveio aditamento à denúncia, para acrescentar a qualificadora do emprego de meio de execução cruel, recebido por



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 10

decisão de 28/07/2021, que rejeitou a impugnação defensiva por considerar formalmente perfeita a peça (fl. 256).

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, *judicium accusationis*, foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as informantes Maria das Graças de Mattos (fls. 173), Juçara de Mattos da Silva (fls. 172), Maria Aparecida dos Santos (fls. 237), Beatriz Mattos de Souza Conceição (fls. 236) e Maria José de Mattos da Silva (fls. 235), além de ter sido o acusado interrogado (fls. 238).

Em audiência realizada em 23/05/2022, procedeu-se ao interrogatório do apelante, oportunidade em que, orientado pela defesa técnica, fez uso do direito constitucional ao silêncio (fls. 351).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais em 08/06/2022, pugnando pela pronúncia nos termos da denúncia aditada (fls. 357), ao passo que a Defensoria Pública, em 22/06/2022, sustentou a fragilidade do acervo probatório e requereu a impronúncia do acusado (fls. 375).

Em 18/07/2022 sobreveio decisão de pronúncia, pela qual o Juízo de Primeiro Grau reconheceu a prova da materialidade, extraída dos laudos de necropsia e de local, e a presença de indícios suficientes de autoria, remetendo o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, do Código Penal, mantido o direito de recorrer em liberdade (fls. 378/382).

Contra a pronúncia interpôs a defesa recurso em sentido estrito, insurgindo-se, em especial, contra as qualificadoras imputadas (fls. 425/430).

Apresentadas as razões e contrarrazões e ofertado parecer da Procuradoria de Justiça, esta Egrégia Quinta Câmara Criminal, conheceu e negou provimento ao recurso, à unanimidade, assentando



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 11

que todas as qualificadoras se achavam indiciadas e que a tese defensiva poderia ser objeto de ampla cognição em plenário (fls. 465/468).

Preclusa a pronúncia, seguiu-se a fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, com o arrolamento das testemunhas por pelas partes e, ao final, com a juntada da folha de antecedentes criminais atualizada, que registra uma única anotação, referente a este próprio feito (fls. 598/602 e 629/633).

Designada a sessão plenária, houve adiamento por impossibilidade de comparecimento da Promotora de Justiça, redesignando-se o ato para o dia 07/11/2025 (fl. 737).

Realizada a sessão na data aprazada, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Lucia Mothé Glioche, formou-se o Conselho de Sentença e foram inquiridas em plenário as testemunhas Maria das Graças de Mattos, Juçara de Mattos, Maria Aparecida dos Santos, Beatriz Mattos de Souza Conceição e Maria José de Mattos da Silva, seguindo-se o interrogatório do acusado. Nos debates, o Ministério Público pugnou pela condenação, com o reconhecimento da causa de diminuição do privilégio e com a exclusão da qualificadora do motivo fútil, enquanto a defesa técnica postulou a absolvição por legítima defesa, invocou a clemência, requereu o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade, havendo réplica e tréplica (ata de fls. 819/822).

Submetida a matéria à votação, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria, negou a absolvição no terceiro quesito, respondeu negativamente ao quarto quesito, que indagava se o acusado se excedera com culpa ao efetuar as facadas, respondeu afirmativamente ao quinto quesito, reconhecendo que o crime fora cometido sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, restou prejudicado o sexto quesito, atinente ao motivo fútil, e foram reconhecidas, no sétimo e no oitavo quesitos, as qualificadoras do emprego de meio



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 12

cruel e da prática do crime por razões da condição de sexo feminino (fls. 834/835).

Em consequência, a MM. Juíza Presidente proferiu sentença condenatória, nos seguintes termos, no tocante à dosimetria (fls. 838/840:

"Em atenção à primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59, caput, do Código Penal.

O Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras para o crime de homicídio: o emprego de meio cruel e a prática de crime contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

Utilizo a qualificadora da prática de crime contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

A outra qualificadora (emprego de meio cruel) será utilizada como agravante genérica, na segunda fase da fixação da pena.

O Conselho de Sentença, igualmente, reconheceu uma causa de redução de pena (prática de crime sob violenta emoção após injusta provocação da vítima).

Assim, para não configurar *bis in idem*, não serão consideradas como circunstância judicial, nesta fase, nem os motivos do crime e nem as circunstâncias do crime.

As demais circunstâncias judiciais não foram objeto de prova para serem usadas para aumentar a pena, pelo que fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase da fixação da pena, verifico a presença de uma agravante genérica, como já dito acima (uso de



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 13

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

meio cruel — art. 61, inciso II, letra 'd' do Código Penal). Verifico também a presença de duas atenuantes genéricas, quais sejam a confissão e a menoridade (art. 65, incisos I e III, letra 'd' do Código Penal).

Efetuo a compensação da agravante com uma atenuante. Deixo de considerar a outra atenuante, pois, nesta fase da fixação da pena, ela não pode reduzir abaixo do mínimo legal cominado.

Fica a pena intermediária mantida em 12 (doze) anos de reclusão.

Na terceira fase, está presente uma causa de redução de pena reconhecida pelo Conselho de Sentença, como já dito acima, que foi a prática de crime sob violenta emoção após injusta provocação da vítima, pelo que reduzo a pena em 1/3 (um terço), no máximo previsto em lei, por ausência de motivos para reduzir em outra fração, ficando a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

O acusado ficou preso preventivamente por 10 (dez) dias, pelo que efetuo a detração da pena, restando o cumprimento de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão, em observância ao artigo 33, parágrafo segundo, alínea 'b' do Código Penal, é o semiaberto, porque o acusado é condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e que não excede a 8 (oito) anos.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por outra, pois a pena definitiva foi superior a quatro anos e o crime foi cometido com violência à pessoa, sendo incabível a substituição.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 14

Incabível a suspensão condicional da pena porque ausentes os requisitos legais, uma vez que a pena é superior a dois anos, ante os termos do art. 77 do Código Penal.

Ante o regime inicial do cumprimento da pena, somado ao fato de que o acusado respondeu ao processo em liberdade, deixo de determinar sua prisão nesta oportunidade. (...)

Assim, concedo ao acusado o direito de aguardar o trânsito em julgado nesta situação jurídica.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, ante os termos do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo eventual isenção ser analisada quando da fase da execução."

Irresignada, a defesa interpôs apelação na própria sessão plenária, com fulcro no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, oferecendo razões em 9 de dezembro de 2025 (fls. 851/879).

Sustentou a defesa técnica que os jurados se divorciaram, por completo, das provas produzidas, ao não reconhecerem as teses de legítima defesa e de excesso culposo. Afirmou que restou sobejamente demonstrado ter sido o apelante atacado com uma faca pela vítima, que já o agredira e ameaçara em oportunidades anteriores, e que a reação se deu para proteger a própria vida.

Argumentou, ainda, que o exame de corpo de delito do apelante e as declarações das informantes, transcritas literalmente nas razões, não deixam dúvida quanto à injusta agressão, destacando que a vítima convivia com esquizofrenia paranoide, recusava tratamento e apresentava, com frequência, quadros delirantes e violentos, além de haver tentado matar a própria mãe e o próprio filho. Aduziu que a



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 15

moderação a que se refere a lei penal diz respeito à natureza do direito ameaçado, e que o apelante, com a vida em risco, respondeu instintivamente, acionando-se o mecanismo de luta e fuga.

Subsidiariamente, sustentou que os jurados também erraram frontalmente ao recusar a figura do excesso culposos, prevista no artigo 23, parágrafo único, do Código Penal, transcrevendo lição doutrinária sobre as espécies de excesso e argumentando que o apelante não desejava matar a prima, tanto que desmaiou ao ver o corpo dela, conforme relatado pela informante Juçara. Ressaltou, ainda, que os jurados ignoraram o apelo das vítimas indiretas, que não pretendiam o veredicto condenatório.

O Ministério Público apresentou contrarrazões em 08/02/2026 (fls. 893/898), manifestando-se pelo desprovimento do recurso. Sustentou que a cassação do veredicto pressupõe decisão inteiramente destituída de apoio no processo, o que, em sua análise, não se verificaria, e que a tese de autodefesa consciente afronta o requisito legal do uso moderado dos meios necessários. Destacou que o laudo de necropsia atesta ao menos seis facadas em regiões vitais, com a arma branca encontrada encravada na garganta da ofendida, e que o próprio apelante admitiu, em juízo, que não precisava ter desferido as facadas e que perdera a cabeça.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (fls. 911/914), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se íntegra a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o relatório que submeto à d. Revisão.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 16

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Cuida-se de apelação criminal interposta por Júlio Cesar De Mattos Teixeira contra sentença do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital — IV Tribunal do Júri, que o condenou, nos termos do artigo 121, § 1º e § 2º, incisos III e VI, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de homicídio privilegiado-qualificado.

De plano, é necessário consignar que a insurgência se ampara, exclusivamente, no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, e é essa escolha, por sua vez, delimita a matéria devolvida à esta Corte. Não se discute autoria, que o apelante jamais negou; não se discute materialidade, atestada por prova técnica insuspeita; não se impugnam as qualificadoras reconhecidas em plenário, nem a dosimetria. **Discute-se uma única questão: se a recusa do Conselho de Sentença em acolher a legítima defesa e, subsidiariamente, a tese do excesso culposos, se acham ou não, divorciados do acervo probatório produzido.**

Convém, antes de tudo, precisar a natureza do juízo que essa hipótese recursal autoriza, porque disso depende toda a análise subsequente. Dispõe o artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."

O texto legal é de clareza incontornável e revela três consequências, que importam sobremaneira ao caso concreto.

A primeira é que o provimento não produz reforma do *verdicto*, mas a sua cassação, com devolução da causa ao juízo natural, que é o próprio Tribunal do Júri. A defesa, ao requerer, ao final, que



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 17

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

esta Câmara "reformar a decisão dos jurados", formulou pedido tecnicamente impróprio, que recebo, contudo, pelo que substancialmente contém, isto é, a pretensão de cassação e submissão a novo júri popular.

A segunda consequência é que o tribunal revisor não profere juízo rescisório sobre o mérito da acusação. Ele não absolve, não desclassifica, nem reconhece circunstâncias justificantes. Sua competência, como se sabe, esgota-se em verificar se o veredicto tem lastro, e essa verificação é de constatação, não de valoração. Fosse de outro modo, o duplo grau converteria a garantia constitucional do julgamento pelos pares em mera instância preparatória de um julgamento togado, o que subverteria, por sua vez, a arquitetura do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

A terceira consequência é a mais rigorosa, e está contida no advérbio empregado pelo legislador no dispositivo em comento. A lei não autoriza a cassação, quando a decisão seja contrária à prova dos autos, e sim, quando seja manifestamente contrária a ela. Não se trata de um mero ornamento de estilo, nem redundância retórica, uma vez que exige, peremptoriamente, que o descompasso entre o veredicto e o acervo seja evidente, ostensivo, apreensível de plano por qualquer observador atento, e não meramente sustentável em abstrato.

Há, *in casu*, um dado adicional que estreita, ainda mais, o âmbito desse controle, e que merece oportuno registro, por versar sobre a própria estrutura da quesitação vigente. Após a reforma promovida pela Lei nº 11.689/08, o artigo 483, III, do Código de Processo Penal instituiu o quesito genérico absolutório, formulado nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Trata-se de quesito deliberadamente aberto, que abriga qualquer fundamento absolutório, das justificantes à clemência pura, e cuja resposta é, por definição legal e por imperativo do sigilo das votações, absolutamente imotivada.

Daí decorre que, ao responderem negativamente ao terceiro quesito, os jurados não declararam qual tese rejeitaram, nem por qual razão o fizeram. Eles se limitaram a recusar a absolvição.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 18

Pretender que esta Corte identifique, no silêncio constitucionalmente protegido da votação, um erro manifesto na apreciação de uma tese específica seria pretender reconstruir aquilo que a lei subtraiu ao conhecimento externo. O que o Tribunal revisor pode e, ressalte-se, deve fazer é outra coisa, bem mais modesta e bem mais segura: perquirir se existia, no acervo, base empírica idônea a sustentar um desfecho condenatório. Havendo-a, o veredicto se mantém.

Entabuladas essas questões iniciais, examino, em seguida, as questões cognoscíveis de ofício.

Primeiramente, não se cogita da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão está sujeita ao prazo prescricional de doze anos, conforme disposto no artigo 109, III, do Código Penal, prazo esse reduzido de metade pela menoridade relativa do apelante, ao tempo do fato, na forma do artigo 115, do mesmo diploma, porquanto nascido em 27/08/2000, contando, portanto, com dezenove anos em 26/11/2019. O lapso a ser considerado, portanto, é, de seis anos.

Percorrendo os marcos interruptivos dispostos do artigo 117, do Código Penal, tem-se que, em nenhum deles, transcorreu prazo superior a seis anos, de sorte que a pretensão punitiva permanece hígida.

Não vislumbro, tampouco, qualquer hipótese de nulidade absoluta. O procedimento bifásico foi integralmente observado, na forma dos artigos 406 e seguintes, do Código de Processo Penal; a pronúncia foi confirmada por esta Egrégia Câmara em sede de recurso em sentido estrito; a sessão plenária transcorreu com a presença do acusado, de sua defesa técnica e do órgão ministerial; os quesitos foram anunciados, em plena conformidade com o artigo 483, do Código de Processo Penal, sem impugnação ou requerimento das partes, conforme certificado na ata de fls. 829/833; e a incomunicabilidade dos jurados foi respeitada.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 19

Uma última questão de ordem pública reclama exame, e diz respeito à sucessão de leis penais no tempo.

Ao tempo dos fatos, o feminicídio configurava qualificadora do delito de homicídio, inscrita no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, com as razões da condição de sexo feminino definidas no § 2º-A do mesmo artigo. Sobreveio, então, a Lei nº 14.994/2024, que erigiu o feminicídio a tipo penal autônomo e agravou substancialmente a resposta penal. Tratando-se, por conseguinte, de *lex gravior*, sua incidência é vedada, aplicando-se, ao caso, a redação vigente ao tempo dos fatos. Correta, pois, a capitulação adotada na sentença.

Avançando, cumpre salientar que, em consonância com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, "c", é assegurada a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, princípio que impõe ao julgador togado uma intervenção excepcionalíssima na revisão das decisões prolatadas pelo Conselho de Sentença.

A soberania, aqui, não é fórmula de deferência protocolar, nem mera cortesia institucional. Trata-se de opção do constituinte, quanto a quem detém a última palavra sobre os crimes dolosos contra a vida, e essa opção, insta pontuar, foi feita em favor do juízo dos pares, com todas as consequências que dela decorrem, inclusive, a de que o resultado possa não coincidir com aquele que o julgador de carreira alcançaria. Ora, aceitar a soberania apenas, e tão somente, quando o veredicto coincide com a convicção do revisor é, ao fim e ao cabo, não a aceitar.

Disso resulta o método que orienta o presente exame. Não compete a esta Corte ponderar novamente os depoimentos, redistribuir credibilidades ou eleger, entre as versões possíveis, a que lhe pareça mais persuasiva. Compete-lhe, apenas, percorrer o acervo e responder à seguinte indagação: existe, nos autos, elementos probatórios idôneos capazes de sustentar a conclusão a que chegaram os jurados? Se a resposta for afirmativa, encerra-se aí a cognição, e o veredicto subsiste, ainda que outra leitura fosse igualmente sustentável.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 20

Nesse sentido, inclusive, a orientação pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS EM JUÍZO. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, havendo nos autos elementos de prova capazes de embasar as teses apresentadas em plenário do Tribunal do Júri, é assegurado ao Conselho de Sentença decidir de acordo com sua livre convicção, não se admitindo a anulação do julgamento pela simples opção dos jurados por uma das versões apresentadas.

2. No caso, a Corte de origem assentou a existência de provas colhidas em juízo que corroboraram os elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, inclusive com a confissão parcial do agravante e imputação direta por parte do corréu, revelando quadro probatório mínimo a sustentar a condenação.

3. "Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.152/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024).



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 21

4. A tese de negativa de autoria sequer foi sustentada nos debates em plenário, o que confirma a inexistência de dissociação manifesta entre a decisão dos jurados e o acervo probatório.

5. A revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide também a Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.883.935/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) (grifado)”.

Idêntica é a diretriz adotada pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve**



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 22

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

prevalecer o entendimento do júri, porquanto “A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal “ad quem”, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar” (HC 107 .906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 13.04 .2015). Precedentes. 3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art . 5º, XXXVIII, c e d, CF/88). 4. Agravo Regimental desprovido. (STF - ARE: 1280954 SP 0000143-71 .2016.8.26.0052, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/01/2022) (grifado)”.

Fixada a moldura, passo ao inventário da prova que esteve diante do Conselho de Sentença, porque é dela, e não de considerações abstratas, que se extrai a resposta adequada para a celeuma posta.

O laudo de exame de necropsia nº IML-RJ-SNC-037983/2019 (fls. 37/38), descreve o cadáver de mulher parda, de vinte e sete anos e 158 centímetros de estatura, apresentando "diversas perfurações por arma branca na face, uma profunda à direita, que penetra



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 23

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

no interior da boca, perfurações na região frontal, perfurações no pescoço; no tórax anterior, na lateral esquerda e direita do tórax, no tórax posterior, no ombro direito, no braço esquerdo, na mão esquerda, posterior, na mão direita anterior, dedo médio (lesão de defesa)".

À inspeção interna, o perito registrou musculatura cervical infiltrada por sangue, perfuração do gradil costal, do pulmão direito, dos vasos da base do coração, do diafragma e do fígado, concluindo pela *causa mortis* consistente em ferimentos penetrantes de tórax com lesão dos vasos da base do coração e do pulmão, produzidos por ação perfurocortante.

O laudo de exame em local de homicídio nº 33971/19 (fls. 17/23), elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, complementa esse quadro com dados de igual peso. Registrou o perito criminal "múltiplas lesões no rosto, sobretudo na face direita, consistentes com golpes sistemáticos com emprego de instrumento perfurocortante, também presentes no tórax, bilateralmente; ombro direito, braço e mão esquerda, sugerindo lesão de defesa", além de "um corte profundo na face direita do rosto, até os limites da boca, e na face direita do pescoço havia uma faca cravada".

O mesmo laudo anotou que as manchas de sangue "apresentavam como especificidades descontinuidades e sinais de arrastamentos, habituais em lutas corporais com alguém ferido", encontrando-se vestígios hemáticos não apenas no cômodo onde o corpo repousava, mas também no piso do banheiro e na soleira da porta de interligação com a cozinha, além de mancha por esguicho aderida à porta da geladeira. Registrou, ainda, desalinho no ambiente, com uma folha de porta de guarda-roupa parcialmente arrancada e objetos espalhados.

Contraponha-se a esse quadro, o laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal nº IML-RJ-CMD-038454/2019, realizado na pessoa do apelante em 02/10/2019 (fls. 34/36). O exame direto revelou "ferida com aproximadamente 20mm no segundo dedo da mão direita suturada com fio preto. Sem outras de interesse médico legal",



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 24

tendo o perito respondido negativamente aos quesitos relativos a perigo de vida, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e a debilidade permanente.

A prova oral, por sua vez, foi produzida sob duplo crivo: na primeira fase, perante o Juízo da pronúncia, e novamente em plenário, onde as cinco informantes arroladas por acusação e defesa foram inquiridas. Todas são parentes das partes, e todas descreveram, com riqueza de detalhes, o histórico de agressividade da ofendida, o diagnóstico de esquizofrenia paranoide, o tratamento interrompido no CAPS, os episódios de violência contra a própria mãe e contra o filho de quatro anos, e o hábito familiar de esconder as facas da casa. Nenhuma delas, contudo, presenciou os fatos, circunstância que todas afirmaram expressamente.

Resta o interrogatório do apelante, peça central deste processo, porque é dele que provém a única narrativa direta da dinâmica.

Nas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 29/31), o apelante narrou que ingressou no banheiro contra a advertência da vítima, que ela ali entrou munida de faca, que desferiu golpe em direção ao seu peito, do qual se esquivou, que ele segurou a lâmina e teve o dedo cortado. Além disso, informou, textualmente, "que informa que sua intenção no momento do ocorrido era apenas retirar a faca das mãos de DAYAN CRYSTAL e evitar que ela o ferisse, além de imobilizá-la, querendo deixá-la no chão até que ela se acalmasse". Indagado sobre o que fizera, respondeu: "FOI ESSA A MINHA REAÇÃO, NÃO SEI".

Em Juízo (fls. 238), reafirmou que conseguiu tomar a faca dela pela lâmina e acrescentou que "não precisava ter dado as facadas nela; que não sabe o porquê de ter feito isso". Em plenário, confirmou o teor, declarando que perdeu a cabeça.

Postos os fatos, passo a sua análise jurídica.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 25

Dispõe o artigo 25, do Código Penal, em sua redação vigente:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem."

Como se sabe, para a incidência desta causa excludente de ilicitude é necessária a incidência concomitante dos seguintes requisitos cumulativos: i) a agressão injusta; ii) a sua atualidade ou iminência; iii) a titularidade do direito defendido; iv) a necessidade dos meios empregados; v) a moderação no seu uso; e vi) o elemento subjetivo, consistente na consciência de estar a repelir agressão.

Examino-os um a um, à luz do acervo produzido.

Registro, ainda em caráter preliminar, a regra de distribuição do ônus probatório. Estabelece o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal:

"A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)".

Não se trata de inverter presunções, nem de exigir do acusado prova de inocência, mas de reconhecer que, alegada causa excludente da ilicitude, cabe a quem a invoca trazer aos autos elementos que a amparem, sem prejuízo, evidentemente, de que a dúvida razoável quanto à sua existência, aproveite ao réu, à luz do princípio do *in dubio pro reu*. O ponto tem relevo porque, como se verá, a versão defensiva é robusta em seu segmento inicial e rarefeita, justamente, no segmento decisivo.

O fato de a vítima ter iniciado a hostilidade é dado que este voto não coloca em dúvida, e que o próprio Conselho de Sentença não desprezou. A ferida no dedo do apelante, atestada pericialmente, comprova o contato com lâmina; as informantes descreveram, com



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 26

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

uniformidade, o padrão de agressividade da ofendida; e os jurados, ao responderem afirmativamente ao quinto quesito, reconheceram expressamente que o crime foi cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Houve, pois, iniciativa hostil, e ela era objetivamente contrária ao direito.

Cabe, porém, uma precisão que a defesa não fez e que o caso reclama. A agressão perpetrada por pessoa acometida de transtorno mental grave é, sim, agressão injusta para os fins do artigo 25, do Código Penal, porque a injustiça da agressão se afere no plano objetivo da ilicitude, e não no plano subjetivo da culpabilidade do agressor. Nada impede, portanto, a legítima defesa contra o inimputável. Mas dessa mesma constatação decorre um segundo efeito, e é este que a defesa silenciou: a condição concreta do agressor integra necessariamente o juízo sobre quais meios eram necessários, porque necessidade não é um conceito abstrato, e sim, uma relação entre a repulsa e a agressão que ela deve conter.

Não se exige do agredido que fuja, nem que se exponha a risco para poupar quem o ataca. O que se afirma é bem mais estrito e bem mais concreto: quem sabe estar diante de pessoa em crise psicótica, cujo padrão de comportamento conhece há anos, e que já foi por diversas vezes desarmada por familiares no interior daquela mesma casa, dispõe de um repertório de contenção que integra o juízo de necessidade dos meios. Esse conhecimento, que a defesa invoca como circunstância favorável ao apelante é, na verdade, ambivalente, e os jurados podiam, de forma legítima, lê-lo no sentido oposto ao que, de fato, se verificou.

Sobre a atualidade da ameaça e do marco do desarmamento, entendo que é o ponto de ruptura da tese defensiva.

Desde a fase inquisitorial, e reiteradamente em Juízo, o apelante afirma que conseguiu tomar a faca das mãos da vítima, segurando-a pela lâmina, e que foi nessa ação que teve o dedo cortado. Ora, o desarmamento marca, precisamente, o instante em que a



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 27

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

agressora perdeu o seu instrumento e, com ele, a sua atualidade da agressão, na dimensão que, efetivamente, a tornava letal. A partir desse marco, quem detinha a arma era o apelante, e a relação de forças, antes desfavorável, inverteu-se por completo.

Não se ignora que a atualidade da agressão possa persistir mesmo após o desarmamento, quando o agressor conserve capacidade ofensiva por outros meios. Mas essa persistência precisaria estar demonstrada, e os autos apontam em sentido contrário, porquanto a vítima era mulher de vinte e sete anos, com 158 centímetros de estatura, em crise psiquiátrica, sem qualquer treinamento em confronto físico, e a única lesão que o apelante ostentou, ao final de todo o episódio, foi uma ferida de vinte milímetros em um dedo, sem real risco de morrer. O fato de haver logrado desarmá-la é, por si, o testemunho mais eloquente da sua capacidade de neutralizar a agressão sem a necessidade de suprimir a vida da vítima.

No tocante a necessidade dos meios empregados e a moderação em seu uso, convém, inicialmente, não confundir os dois requisitos. O primeiro diz respeito à própria escolha do meio, *i.e.*, era a faca o instrumento apto e menos lesivo disponível para conter a agressão? Por outro lado, a moderação diz respeito à intensidade e à duração do emprego desse meio, ou seja, até onde e por quanto tempo era lícito usá-lo? É, nesse cenário, perfeitamente possível que o meio seja necessário e o seu uso, imoderado. E, como será demonstrado, é exatamente esse o quadro que a prova técnica produzida nos revela.

Os laudos registram ao menos seis perfurações, distribuídas por regiões anatomicamente distantes entre si: face, com golpe profundo penetrando no interior da boca; região frontal; pescoço; tórax anterior; tórax posterior; laterais direita e esquerda do tórax; ombro direito; braço esquerdo; e ambas as mãos. Dispersão dessa amplitude não se produz em um gesto único, nem em um movimento contínuo. Ela pressupõe, por sua natureza, o reposicionamento do agressor e da vítima, deslocamento do corpo entre planos anterior e posterior, e



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 28

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

repetição de golpes, cada um deles com seu próprio instante de deliberação, por mais breve que fosse.

A esse dado soma-se outro, de peso decisivo e que a defesa em momento algum enfrentou: o laudo de necrópsia e o laudo de local registram, ambos, lesões de defesa na vítima, na mão direita, dedo médio, e na mão esquerda. Ou seja, em determinado momento da sequência, era a ofendida quem interpunha as mãos para se proteger dos golpes. A inversão dos papéis, que a tese defensiva jamais admite, está objetivamente inscrita no corpo da vítima e foi apurada por dois peritos distintos, em exames independentes.

Acrescente-se, por fim, que a faca utilizada foi deixada cravada na face direita do pescoço, encontrada nessa posição pela perícia horas depois. O dado é de leitura desconfortável, mas incontornável: o instrumento não foi abandonado ao cessar a agressão, e sim, permaneceu no corpo, o que os jurados poderiam, legitimamente, valorar quanto à intensidade e à finalidade da conduta.

Sobre o elemento subjetivo da conduta, a narrativa defensiva, também, não consegue infirmar os elementos de prova produzidos. O apelante declarou às autoridades policiais que sua intenção era "apenas retirar a faca das mãos" da vítima e "imobilizá-la, querendo deixá-la no chão até que ela se acalmasse". Pois bem: o objetivo que ele próprio atribuiu à sua conduta foi integralmente alcançado no instante do desarmamento. Após, todas as ações do apelante excedem o propósito por ele declarado, inclusive, por sua própria confissão, uma vez que, como ressaltado alhures, afirmou em Juízo que não precisava ter desferido as facadas e que não sabia o porquê de tê-lo feito.

Do exposto, resulta que a recusa dos jurados em absolver não apenas encontra amparo probatório, como se sustenta em prova técnica produzida por peritos oficiais, insuspeita e não impugnada, corroborada pela confissão qualificada do próprio apelante. Estamos, portanto, nos antípodas da decisão teratológica. Poder-se-á, por outro lado, discutir se outra conclusão seria igualmente sustentável. Contudo,



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 29

jamais se poderá afirmar que a decisão alcançada é manifestamente contrária às provas carreadas nos autos.

Em hipótese assemelhada, em que se pretendeu a cassação do veredicto sob alegação de legítima defesa refutada pelos jurados, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA REFUTADA PELOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. **A decisão do Júri somente pode ser anulada quando não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.** 7. **No caso, a tese da acusação e a tese defensiva de legítima defesa foram apresentadas com respaldo em provas idôneas, cabendo ao Conselho de Sentença escolher a versão mais convincente.** 8. **A opção dos jurados pela condenação não é arbitrária nem dissociada do acervo probatório, motivo pelo qual deve prevalecer, em respeito à soberania dos veredictos assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.** 9. IV. DISPOSITIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. (0297120-08.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 23/09/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifado)”.

Em seguida, cabe informar que a defesa sustenta, que a proporcionalidade a que alude a lei penal diz respeito apenas à



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 30

natureza do direito ameaçado, e que o apelante, com a vida em risco, respondeu instintivamente, acionado o mecanismo fisiológico de luta e fuga.

A tese é engenhosa, e o esforço da combativa defesa merece registro. Ela, contudo, não resiste a três ordens de objeção.

A primeira, diz respeito ao método adotado. Descrever o que se passa no organismo de quem se vê ameaçado, a liberação de adrenalina e cortisol, a taquicardia, a ativação do sistema nervoso simpático, é descrever um fenômeno da natureza. O artigo 25, do Código Penal, porém, não formula uma pergunta descritiva, e sim valorativa, ou seja, não indaga o que o corpo do agente fez, mas se o agente usou, de forma objetiva, moderadamente dos meios necessários que detinha a disposição. A tergiversação, de matriz deontológica, sem qualquer mediação normativa, é operação defesa pela dogmática jurídica, e cujo resultado prático seria devastador: se toda reação fisiologicamente explicável estivesse, por isso, justificada, o requisito da moderação, expressamente inscrito em lei, estaria revogado pela via interpretativa e, como consectário, desapareceria a própria distinção entre defesa e vingança, que é a razão de ser do instituto.

A segunda objeção é de ordem sistemática. Estabelece o artigo 28, *caput* e I, do Código Penal:

"Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão."

O legislador conheceu o fenômeno da perturbação anímica e recusou-lhe alçá-la a condição de excludente de responsabilidade penal. Todavia, não a ignorou, por completo, na medida em que lhe reservou efeito atenuante, seja como circunstância disposta no artigo 65, III, "c", do Código Penal, seja, na modalidade privilegiada de homicídio disposta no artigo 121, § 1º, do mesmo diploma.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 31

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Ora, foi exatamente esse o tratamento que o Conselho de Sentença dispensou ao apelante. Ao responder afirmativamente ao quinto quesito, os jurados acolheram o substrato fático que a defesa invoca. Pretender que o mesmo elemento produza, além da diminuição, a exclusão da ilicitude, é pretender que a emoção opere seus efeitos por duas vezes e em dois planos distintos. Não há, aqui, prova ignorada pelos jurados; há prova valorada, segundo o critério legal, e o inconformismo defensivo dirige-se, em rigor, contra a opção do legislador, não contra o veredicto alcançado.

Observo, ademais, que se a defesa pretendesse extrair da perturbação anímica efeito exculpante, o caminho dogmático seria outro, o da inexigibilidade de conduta diversa ou o da inimputabilidade, teses que não foram deduzidas, que não contam com qualquer suporte técnico nos autos e que jamais foram sequer aventadas ao longo de todo o processo.

A terceira e derradeira objeção está no próprio texto que a defesa transcreve. A construção da autodefesa consciente, tal como reproduzida nas razões recursais, afirma literalmente que a reação "não exige equilíbrio aparente — exige efetividade imediata e contundente", e que é preciso "reagir com todos os meios disponíveis, com a máxima força que o contexto permitir". Vale dizer: o padrão de conduta que se pretende aplicar ao caso enuncia, exatamente, o oposto do que o direito positivo brasileiro exige. Uma proposta que dispensa a moderação não pode ser recebida como interpretação de um dispositivo cuja essência é justamente impô-la.

Sustenta a defesa, subsidiariamente, que os jurados erraram frontalmente ao recusar a figura do excesso culposos, prevista no artigo 23, parágrafo único, do Código Penal.

A tese esbarra, antes de qualquer consideração probatória, em obstáculo erguido pela própria defesa. Ao transcrever, nas razões recursais, extensa lição doutrinária sobre as espécies de excesso, o recurso trouxe aos autos a advertência de que, para "passar dos



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 32

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

limites", é necessário haver estado dentro deles em algum momento, e que "não haverá 'excesso' quando a defesa não tenha sido necessária ou moderada, ou quando, na necessidade, se dispusesse de outro meio menos lesivo, porque, em nenhum desses casos, o autor teria atuado dentro dos limites da eximente, e, portanto, nunca poderia ter 'excedido'".

A consequência é rigorosamente lógica e desfavorável a quem a invocou. Reconhecida a ausência de moderação, desde o instante do desarmamento, o caso não é de excesso em legítima defesa, e sim de conduta que, naquele segmento, nunca chegou a abrigar-se sob a justificante. As duas teses do recurso, a principal e a subsidiária, não se somam: a segunda pressupõe uma fase de licitude da conduta, que a primeira não logrou demonstrar quando os golpes foram desferidos.

Ainda que se supere esse obstáculo, a tese não prospera no plano probatório. O excesso culposos pressupõe violação involuntária do dever objetivo de cuidado, vale dizer, repulsa que ultrapassa o necessário por descuido, imprudência ou imperícia, e não por vontade dirigida ao resultado. O exemplo doutrinário clássico, transcrito pela própria defesa, é o de quem apanha um pedaço de madeira para conter agressor de complexão avantajada e, sem calcular a força, atinge região letal. A nota característica é o desajuste entre o gesto pretendido e o efeito produzido.

A dinâmica destes autos é de outra ordem. Não se cuida de um golpe malsucedido, nem de força mal dosada, mas de ao menos seis perfurações distribuídas por face, região frontal, pescoço, tórax anterior, posterior e laterais, ombro, braço e ambas as mãos, algumas delas atingindo vasos da base do coração, pulmão, diafragma e fígado, com a lâmina abandonada encravada no pescoço. Multiplicidade, dispersão anatômica e profundidade dessa ordem traduzem repetição consciente de gestos, e repetição consciente é conduta dirigida ao resultado lesivo, incompatível com a simples inobservância do dever de cuidado. A isso, se acrescenta a existência de lesões de defesa na



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 33

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

vítima, que documentam a persistência dos golpes, mesmo quando ela já procurava proteger-se.

Há, ainda, o argumento de natureza processual. Compulsando os autos, depreende-se que a matéria foi expressamente devolvida ao Conselho de Sentença. O quarto quesito indagou, em termos diretos, "O acusado se excedeu com culpa, ao efetuar as facadas na vítima?", e a resposta foi negativa por maioria de votos. Não se trata, portanto, de tese que tenha passado ao largo do julgamento, mas de tese formulada em quesito autônomo, submetida a votação e resolvida por quem detém competência constitucional para tanto. E note-se a posição desse quesito na sequência: os jurados já haviam recusado a absolvição no terceiro quesito e, ainda assim, dispunham da faculdade de reconduzir a responsabilidade ao terreno da culpa, faculdade que exerceram e, ao final, recusaram a tese defensiva.

Quanto ao argumento de que o apelante desmaiou ao ver o corpo da prima, o que revelaria a ausência de dolo, a inferência não se sustenta. O abalo diante do resultado é reação psicológica posterior à consumação e nada informa sobre o elemento subjetivo no instante da conduta. Aliás, em plenário, indagado pela própria defesa se chegara efetivamente a desmaiar, o apelante respondeu que não se recordava com exatidão, lembrando apenas que os amigos estavam sobre ele.

Argumenta, ainda, a defesa, que os jurados ignoraram o apelo dos familiares para que não houvesse condenação, todos eles convictos da ocorrência de legítima defesa.

O ponto não socorre o apelante, e por razão que é anterior ao mérito. A manifestação das vítimas indiretas foi levada a plenário, sustentada nos debates orais e submetida ao Conselho de Sentença, que dela tomou pleno conhecimento. O acolhimento da clemência, sob a sistemática do quesito genérico absolutório, é faculdade dos jurados, exercida no espaço de liberdade que o sigilo das votações protege, e não direito subjetivo do acusado. Sua recusa jamais poderia



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 34

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

configurar decisão contrária à prova dos autos, pela singela razão de que clemência não é matéria de prova, e sim de consciência.

Convém observar, em acréscimo, que o Conselho de Sentença esteve longe de ser insensível ao contexto humano deste processo, e a leitura das respostas aos quesitos o demonstra com clareza. Os jurados afastaram a qualificadora do motivo fútil, que restou prejudicada, e reconheceram o privilégio, conduzindo a reprimenda ao menor patamar juridicamente possível diante das qualificadoras remanescentes. O veredicto, longe de traduzir arbítrio ou insensibilidade, revela discernimento na distribuição dos pesos, tendo o próprio Ministério Público, em plenário, pugnado pela condenação já com o reconhecimento do privilégio.

Anoto, por fim, que as qualificadoras do emprego de meio cruel e da condição de sexo feminino da vítima, reconhecidas nos sétimo e oitavo quesitos, não foram impugnadas nas razões recursais, que se cingiram à alegação de decisão manifestamente contrária à prova quanto à legítima defesa e ao excesso culposos. A matéria, portanto, não foi devolvida a esta Corte, e sobre ela nada há a deliberar, sob pena de julgamento extra petita.

Do exposto, extrai-se que acusação e defesa sustentaram, cada qual, a sua versão dos fatos, ambas apresentadas com amparo em elementos de convicção, tendo os jurados optado pela versão acusatória. Estando essa opção respaldada em prova idônea, prevalece a soberania do veredicto, não competindo a esta Corte determinar a realização de novo julgamento.

Nesse sentido, verifica-se, por oportuno, decisão do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. TESTEMUNHA QUE DEPÔS PELO QUE VIU



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 35

E SABIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte de origem, ao entender haver provas nos autos a darem respaldo ao veredito condenatório, indicou prova testemunhal, prestada por pessoa que relatou o que viu no dia do crime e que sabia a respeito dos fatos.

3. Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.786.296/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) (grifado)";



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 36

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DE PRIVILÉGIO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME. 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença do Tribunal do Júri que reconheceu a prática de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do júri que reconheceu o homicídio privilegiado é manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) saber se é cabível majoração do redutor aplicado na terceira fase da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR. **3. A soberania dos vereditos não é absoluta e pode ser mitigada quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.** 4. **Contudo, não se admite novo julgamento quando houver mais de uma versão plausível com suporte probatório.** 5. As provas dos autos, em especial o depoimento da testemunha Gilberto, conferem verossimilhança à versão acolhida pelos jurados, o que afasta a alegação ministerial. 6. A dosimetria da pena na terceira fase, com aplicação do redutor em 1/5, está devidamente fundamentada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recursos desprovidos. (0003158-71.2005.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 07/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifado)".

Por oportuno, importa esclarecer-se que as partes podem até divergir quanto à adequação da conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença. Entretanto, estando amparada em parcela da prova constante dos autos, e tendo sido proferida com base na íntima convicção dos jurados, prevalece a sua soberania, não competindo ao Tribunal, nessas circunstâncias, determinar a realização de novo julgamento.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 37

Assim, rejeito o pleito defensivo de submissão do feito a novo júri.

Embora a dosimetria não tenha sido devolvida nas razões recursais, que se cingiram ao artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, procedo à sua conferência integral, por se cuidar de matéria suscetível de correção em favor do apelante, atendendo ao sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República.

Registro, preliminarmente, que o preceito secundário do artigo 121 do Código Penal, em sua figura qualificada vigente ao tempo do fato, comina exclusivamente pena de reclusão, de doze a trinta anos, sem previsão de pena de multa. Nada há, portanto, a dosar a esse título, observação que faço para deixar exaurido o exame do preceito sancionador.

Na primeira fase, o Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras, o emprego de meio cruel e a prática do crime por razões da condição de sexo feminino. Diante da pluralidade, o Juízo sentenciante utilizou a segunda para qualificar o tipo, deslocando a primeira para a etapa seguinte, na forma de agravante genérica. A operação é tecnicamente correta e corresponde ao entendimento consolidado de que, havendo mais de uma qualificadora, uma delas presta-se a fixar a moldura penal e as remanescentes migram para as fases subseqüentes, seja como agravantes, quando encontrem correspondência típica no artigo 61, do Código Penal, seja como circunstância judicial do artigo 59, evitando-se, de um lado, o *bis in idem* e, de outro, a neutralização gratuita de circunstâncias reconhecidas pelo juízo natural.

Na aferição dos vetores do artigo 59, do Código Penal, o Juízo deixou de valorar negativamente os motivos e as circunstâncias do crime, precisamente para não incidir em dupla valoração com a qualificadora remanescente e com o privilégio reconhecido, e consignou



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 38

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

que os demais vetores não foram objeto de prova apta a autorizar exasperação. A fundamentação é idônea e observa a diretriz de que a majoração da pena-base reclama elementos concretos, extraídos dos autos, sendo vedado o recurso a fórmulas genéricas ou a circunstâncias inerentes ao próprio tipo. Corretamente fixada, pois, **a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão**, no mínimo legal.

Ainda nesta fase, cabe registrar que a coexistência entre o privilégio e as qualificadoras reconhecidas não encerra contradição lógica. O homicídio privilegiado-qualificado é figura admitida quando as qualificadoras ostentam natureza objetiva, como sucede na espécie: o emprego de meio cruel diz respeito ao modo de execução, e a prática do crime por razões da condição de sexo feminino, tal como definida no § 2º-A, do artigo 121, do Código Penal, vincula-se ao contexto objetivo de violência doméstica e familiar ou de menosprezo à condição de mulher. Ambas são compatíveis com a causa de diminuição de índole subjetiva do § 1º, e a quesitação, ao submetê-las separadamente ao Conselho de Sentença, observou essa distinção.

Na segunda fase, foram reconhecidas a agravante do emprego de meio cruel, prevista no artigo 61, II, "d", do Código Penal, e duas atenuantes, a da confissão espontânea, do artigo 65, inciso III, alínea "d", e a da menoridade relativa, do artigo 65, inciso I, ambas expressamente postuladas pela defesa em plenário. O Juízo compensou a agravante com uma das atenuantes e deixou de aplicar a remanescente, ante a impossibilidade de a pena descer aquém do mínimo legal nesta etapa.

Tal proceder está correto e merece ser explicitado em seus dois fundamentos. A compensação entre agravante e atenuante de igual estatura encontra respaldo na sistemática do artigo 67, do Código Penal e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Já a impossibilidade de redução abaixo do piso legal nesta fase é matéria sumulada, nos termos do enunciado nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001

Fls. 39

Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Verifico, ademais, que o resultado seria idêntico qualquer que fosse o arranjo adotado. Como a pena-base já se achava no mínimo, a atenuante da menoridade, ainda que reconhecida como preponderante, não teria aptidão para reduzi-la, e a agravante, se compensada com a confissão, tampouco a elevaria. Não há, portanto, prejuízo algum ao apelante, e a **pena intermediária foi corretamente mantida em 12 (doze) anos de reclusão.**

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento, incidiu a causa de diminuição reconhecida pelo Conselho de Sentença no quinto quesito, tendo o Juízo aplicado a fração máxima de 1/3 (um terço), consignando expressamente a ausência de motivos para redução em patamar diverso. A escolha do maior redutor é a mais favorável ao réu e dispensa maiores considerações. Partindo-se de doze anos e subtraindo-se quatro anos, correspondentes ao terço, alcança-se a **pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão.**

Quanto ao desconto dos dez dias de prisão preventiva efetuado na sentença, do qual resultou o remanescente de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, observo que a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal presta-se, nesta sede, à determinação do regime inicial, e não à redução do *quantum* da pena, cujo cômputo definitivo compete ao juízo da execução, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal. Como o período de custódia, ocorrido entre 4 e 13 de novembro de 2019, haverá de ser integralmente creditado naquela sede, e como se cuida de recurso exclusivo da defesa, sobre o qual pesa a vedação do artigo 617, do Código de Processo Penal, mantenho o *quantum* tal como lançado na sentença, remetendo a matéria ao juízo da execução.

Considerando o montante da pena e a primariedade do apelante, cuja folha de antecedentes criminais (fl. 629) registra anotação única, referente a este próprio feito, o regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, aplicável às penas superiores a quatro e não excedentes a oito anos. Como as circunstâncias judiciais foram integralmente favoráveis, não



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 40

haveria fundamento idôneo para regime mais gravoso, observando-se, no ponto, o teor das Súmulas nº 718 e nº 719, do Supremo Tribunal Federal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi acertadamente afastada, e por duplo fundamento: a reprimenda supera quatro anos e o delito foi cometido com violência à pessoa, óbices cumulativamente previstos no artigo 44, I, do Código Penal. A menção, na sentença, ao artigo 59, IV, do mesmo diploma constitui evidente erro material, que não compromete a conclusão nem acarreta prejuízo à defesa, dado que o fundamento legal correto é inequivocamente identificável e o obstáculo, de natureza objetiva, seria intransponível de qualquer modo. Igualmente correta a negativa da suspensão condicional da pena, por descumprimento do requisito objetivo do artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Considerando que o apelante respondeu ao processo em liberdade desde 13/11/2019, quando o Juízo de origem revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares diversas da prisão, e que não sobreveio, ao longo de todo o período subsequente, notícia de descumprimento das obrigações então impostas ou qualquer alteração no quadro fático-jurídico apta a justificar a segregação, estando ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, tal como assegurado na sentença, nos termos do artigo 387, §1º, do mesmo diploma legal.

Ressalvo, contudo, que, na hipótese de trânsito em julgado, deverá ser observado o disposto na Resolução CNJ nº 474/2022, que possibilita ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto ou semiaberto, sua intimação para o início do cumprimento da pena antes da expedição de mandado de prisão, adotando-se as comunicações e providências de praxe.

Mantida, outrossim, a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo



Apelação Criminal n. 0266916-63.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ

Fls. 41

Penal, segundo a sucumbência, devendo eventual isenção ser apreciada pelo juízo da execução, conforme já ressaltado na sentença.

Quanto ao prequestionamento requerido para fins de interposição de eventual recurso extraordinário ou especial, consigno que não vislumbrei nenhuma contrariedade, negativa de vigência ou violação dos dispositivos invocados pela defesa, notadamente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o artigo 25 e o artigo 23, parágrafo único, ambos do Código Penal, cujos conteúdos foram expressamente enfrentados ao longo deste voto.

Ante tais considerações, conheço e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória proferida, por seus próprios fundamentos, com a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator